
**COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

1/5

**PEDIDO DE CONVERSÃO DA PENA DE SUSPENSÃO
REF. AO PROCESSO ORIGEM N. 014/2022
REQUERENTE: LUCAS ALMEIDA VERGILIO**

DECISÃO

EMENTA: CÓDIGO BRASILEIRO DE JUSTIÇA DESPORTIVO. FEDERAÇÃO MARANHENSE DE FUTEBOL. CONVERSÃO DA PENA DISCIPLINAR DE SUSPENSÃO. ÓRGÃO JUDICANTE: COMISSÃO DISCIPLINAR. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DISCIPLINAR. POSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DA PENA POR ATIVIDADES DE INTERESSE PÚBLICO.

Vistos.

Trata-se de pedido de conversão de pena de suspensão de 02 (duas) partidas, com base no artigo 254 do CBJD (praticar jogada violenta), imposta pela Comissão Disciplinar do TJDMA, na ocasião da participação e indisciplina do atleta-requerente, **LUCAS ALMEIDA VERGILIO**, no Campeonato Maranhense de Futebol Profissional, Série “A” 2022, partida entre as agremiações, Moto Clube X IAPE/MA, no dia 02/04/2022.

Vê-se, pelos registros, que o atleta ainda não deu início ao cumprimento da pena imposta, isto é, suspensão de dois jogos, conforme ordem dispositiva do acórdão originado da sessão de julgamento da comissão disciplinar deste TJDMA, do dia 06 de maio de 2022.

Entretanto, o requerente, adiantando-se aos termos e condições do parágrafo primeiro do artigo 172 do CBJD, solicitar o atendimento da conversão de pena e liberação para participar de partidas após o cumprimento mínimo da pena de suspensão, ou seja, após o cumprimento da suspensão da partida de estreia da agremiação filiada.

Relatei. Decido.

COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO

2/5

Diz o Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) que a execução da pena de proibição de participar em partidas será cumprida na mesma competição ou campeonato em que se verificou a infração que, ao presente caso, gerou-se de indisciplina durante a disputa do Campeonato Maranhense de Futebol Profissional, Série “A” 2022.

Recuperou-se as informações do Boletim de Sessão de Julgamento do CDTJDMA, do dia 06 de maio de 2022, que, esta Comissão Disciplinar, por ordem de análise, processamento e julgamento, aplicou a pena de suspensão de 02 (duas) partidas, ao atleta Peticionante, **LUCAS ALMEIDA VERGILIO**, conforme previsto no artigo 254 do CBJD.

Uma vez que a pena de suspensão não possa ser cumprida na mesma competição em que se verificou a infração, deverá ser cumprida na partida subsequente de campeonato realizado pela mesma entidade de administração, conforme estabelece o §1º do artigo 171 do CBJD.

Pois bem.

Em estudo ao fiel cumprimento da pena imposta, vê-se que o atleta ainda não cumpriu, até então, metade da pena deliberada pelo TJDMA, mas o requerente, entendendo as condições impostas no parágrafo primeiro do artigo 172 do CBJD, solicitar o atendimento da conversão de pena e liberação para participar de partidas após o cumprimento mínimo da pena de suspensão, ou seja, após o cumprimento da suspensão da partida de estreia da agremiação filiada.

Antes da testagem ao fiel encaixe legal do pleito, faz merecer os destaques dos justificadores do parágrafo primeiro do artigo 172 do CBJD.

O CBJD, muito embora se missiona a garantir, com regras claras e objetivas, a boa e fiel aplicação do princípio isonômico entre os participantes, com proibitivos e punições àqueles que desviam da correta prática desportiva, destaca seu afastamento às penas excessivas e aflitivas.

De modo que as punições prevista no CBJD assumem intenção diversa do mero punitivismo e retributivo, mas assume deste a parte preambular, um papel mais educativo e pedagógico ao *fair play* (jogo limpo) desportivo, concretizado pelos princípios da integridade,

**COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

3/5

continuidade e estabilidade das competições, imparcialidade, da verdade e da segurança desportivas, buscando assegurar a imprevisibilidade dos resultados, a igualdade de oportunidades, o equilíbrio das disputas e a credibilidade de todos os atores e parceiros envolvidos (artigo 1º do CBJD).

Tal como é promovido o §1º do artigo 172, isto é, oportuniza ao Presidente do órgão julgante, ao seu critério, a substituição da pena de suspensão de participação de partida, por uma execução de atividades de interesse público, campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente.

Art. 172. A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva.

(Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do órgão julgante, e desde que requerido pelo punido após o trânsito em julgado da decisão condenatória, até metade da pena de suspensão por prazo poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente. (AC).

**COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

4/5

Como depreendido, as punições prevista no CBJD assumem uma intenção educativo e pedagógico ao *fair play* (jogo limpo) desportivo. Ordem diversa do mero punitivismo.

De modo a assumir duas frentes positivas, a uma, a partir da garantia da implementação pedagógica ao desportista, vez que deverá cumprir metade da pena e colher todos os sinais remissivos de um condenado por não jogar limpo em determinada ocasião; a duas, a partir do benefício da sociedade, já que o indisciplinado terá que cumprir o restante da pena com execução de atividades de interesse público, nos campos da assistência social, desporto, cultura, educação, saúde, voluntariado, além da defesa, preservação e conservação do meio ambiente.

O artigo de substituição de pena lança duas condições, a) que a remissão atinja apenas metade da pena de suspensão; b) que a metade remida seja substituída por execução de atividades de interesse público.

Como destacado, o Requerente compromete-se ao cumprimento da metade da pena imposta, de modo a ressonar aos termos do parágrafo primeiro do artigo 172 do CBJD.

Diante disso, tem-se preenchido a primeira condição; já quanto a segunda, compreendo ser possível o acatamento da possibilidade do artigo 172, a partir da compreensão dos princípios e caráter educativo e pedagógico do trato do CBJD.

Quanto a dosimetria a ser adotada nesta conversão, incluo a leitura da personalidade do punido, um atleta em iniciou de carreira profissional, com aberta possibilidade de futuro de destaque nacional com títulos por suas agremiações vinculadas, em disputa na primeira divisão do campeonato maranhense.

Diante de tal quadro, necessário levar em consideração a capacidade financeira do atleta, bem como a gravidade do fato que ocasionou a punição. Adotando tais balizas, julgo adequada a estipulação de 02 (duas) cestas básicas por partida convertida, de modo a totalizar 02 (duas) cestas básicas, das quais serão entregues as famílias carentes e necessitadas da Capital Maranhense.

**COMISSÃO DISCIPLINAR DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO ESTADO DO MARANHÃO**

5/5

Por tudo exposto, **DEFIRO** o pedido de conversão da pena de suspensão imposta ao atleta **LUCAS ALMEIDA VERGILIO**, convertendo a pena imposta de 02 (duas) partidas de suspensão do artigo 254 do CBJD, a partir de decisão imposta em Julgamento do CDTJDMA, do dia 06 de maio de 2022, em **medida de interesse social**, consistente na entrega de **02 (duas) cestas básicas no valor mínimo de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada**, das quais serão entregues as famílias carentes e necessitadas da Capital Maranhense, **depositadas na Secretaria do TJD/MA, em até 10 (dez) dias a partir da publicação desta decisão.**

A fiscalização do cumprimento da obrigação imposta deverá ficar sob a responsabilidade da Secretaria do TJDMA e, caso seja descumprida, deverá ser certificado tal fato e os autos remetidos à conclusão desta Presidência para a adoção das medidas sancionatórias cabíveis.

Dê-se todos os efeitos, imediatamente, inclusive liberando o atleta, LUCAS ALMEIDA VERGILIO, para participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva (art. 52 do RI), após o cumprimento da suspensão de 01 (uma) partida pela Copa FMF/2022.

Encaminhe esta Decisão ao douto Presidente da Federação Maranhense de Futebol (FMF) para conhecimento e imediato cumprimento, conforme estabelecido no artigo 57 do Regimento Interno do TJDMA.

Intimem-se às partes da presente decisão.

Após o cumprimento da obrigação imposta, arquivem-se os presentes autos.

São Luís/MA, 20 de setembro de 2022.

Werbron Guimarães Lima
Auditor Presidente da Comissão Disciplinar
do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Maranhão